

DIGNIDADE HUMANA NA SUA EXPRESSÃO DE DIREITO À DIVERSIDADE: UMA ANÁLISE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL

*Bianca Thamiris Mizusaki*³⁶

*Carolina Menck de Oliveira Cegarra*³⁷

RESUMO: O trabalho a ser desenvolvido tem como escopo trazer à baila a discussão sobre o atual cenário das sociedades indígenas sul-mato-grossenses, ressaltando o direito à diversidade e as lutas sociais de tais indivíduos componentes de uma minoria. Ao longo do texto, serão abordados tópicos referentes à dignidade da pessoa humana, sua relação com os direitos fundamentais, a importância que os direitos humanos assumiram no direito contemporâneo, o atual quadro vivenciado pelas comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul, bem como dados estatísticos e casos concretos alarmantes dessa realidade.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Fundamentais. Minorias. Diversidade. Sociedades indígenas. Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT: The following scientific article intends to bring to light the discussion about the current scenario of the indigenous societies of southern Mato Grosso, highlighting the right to difference and the social struggles of such a people that represents a population minority. Throughout the text, topics related to the dignity of the human person and the relation of such matter to fundamental rights will be discussed, as well as to record the importance that human rights have assumed in contemporary law.

Keywords: Human dignity. Fundamental rights. Minorities. Diversity. Indigenous societies. Mato Grosso do Sul.

INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido apresentará importantes considerações acerca da noção da dignidade da pessoa humana, perquirindo subsídios históricos e enaltecendo os pontos

³⁶ Graduada em ciências jurídicas e sociais pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada atuante no escritório de Advocacia Ambrósio Munhoz, situado na cidade de Presidente Prudente-SP. Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru-SP.

³⁷ Mestranda em Direito Constitucional na Instituição Toledo de Ensino- ITE Bauru. Advogada na seara de Direito Público e do Trabalho, graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

de contato existentes entre seus desdobramentos e os direitos humanos.

Na sequência, a presente pesquisa se dedicará a tratar da dignidade humana como matriz dos direitos fundamentais dando enfoque ao direito à diversidade, dimensão ínsita à qualidade do ser humano experimentada cotidianamente, porém, pouco tolerada em razão da enraizada visão eurocêntrica.

Acerca do eurocentrismo, sobretudo se articulará no desenvolvimento do item sobre povos indígenas do Mato Grosso do Sul, acentuando-se as feições características do colonialismo implantado no descobrimento do Brasil e que se perpetua em dias atuais.

Com o fito de melhor desenredar a violação do direito à diversidade das comunidades indígenas – e a conseqüente transgressão à dignidade humana dos indivíduos a elas pertencentes – o presente artigo transportará ao caro leitor dados estatísticos comprobatórios da assídua violência que acompanha a realidade dos índios da região sul-mato-grossense, casos concretos abarcados por essas estimativas, bem como imagens ilustrativas do quadro instaurado em razão da crônica intolerância.

A relevância temática da produção em pauta se manifestará na própria carga valorativa que a dignidade da pessoa humana possui, na urgência do reconhecimento ao direito à diversidade, assim como no esvaziamento do conceito de modernidade e desenvolvimento quando as formas de produção e de concepção do “outro” se lastrearem numa lógica que não deixa espaço para que o seu “semelhante seja diferente”.

É nesse sentido que se indagará: é possível a existência de um Estado Democrático de Direito na ausência de cidadãos solidários?

Para o avanço das reflexões ora levantadas, o estudo aqui exposto se valerá de referenciais teórico-metodológicos históricos, dedutivos, críticos e analíticos, com vistas a uma conclusão condizente com a relevância social a que esse tema se propõe: informar uma pequena parcela da triste realidade vivenciada no Mato Grosso do Sul para que se possa ponderar sobre o sentido do nosso progresso, evitando, nessa perspectiva, retrocessos que culminem na inexistência da dignidade humana, pois esta

não é infringida somente naquele que é alvo de agressões, mas também naqueles que agredem ou se omitem quando ciente de tais violações.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

O vocábulo “direitos humanos” tem servido para albergar conteúdos não rigorosamente técnicos senão bastante imprecisos.

Todavia, os diferentes significados encontram semelhança quanto a apresentar a proteção da dignidade da pessoa humana como precípua escopo da matéria.

Em tempos passados, a matéria da dignidade relacionava-se diretamente com Deus, migrando posteriormente para a filosofia e se tornando um objetivo político no século XX, momento em que a dignidade encontrou morada nas Constituições democráticas como a Mexicana de 1917 e a de Weimar na Alemanha de 1919. Dessa forma, superou-se o entendimento que a Lei Maior somente se trataria de um documento jurídico que regulamenta o Estado. Após a Segunda Guerra Mundial, a aceção do termo inclinou-se para o mundo jurídico devido ao movimento conhecido como pós-positivismo, que reaproximou o Direito da moral. Ressalta-se que nesse momento a dignidade humana integrou-se aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945) e Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

Reitera-se que no campo das Ciências Jurídicas e Sociais o termo ainda não possui uma única interpretação, fato que somente obstaculiza as reflexões acerca do assunto, dado que a ambiguidade pode danificar até mesmo a prestação jurisdicional.

Nas palavras de (BOBBIO, 2004, p.35),

Os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos, (...) lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento.

Nesse sentir, o autor acredita que desfrutar de tais direitos seria mais interessante do que o ato de lhe conferir contornos, significados e (tentar) descobrir sua melhor definição.

De outra banda, (COMPARATO, 2010, p.72) explicita que

É irrecusável (...) encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito de certos bens e valores em qualquer circunstância (...)

Dessa forma, diferentemente de Bobbio, Comparato aduz que há uma possibilidade de identificar um fundamento singular para os direitos humanos: a dignidade do homem, tendo todos os seres uma natureza comum, sendo a dignidade o maior precedente de qualquer ordem jurídica.

Já (BELTRAMELLI NETO 2016, p. 443) propõe que se “todo ente dotado de razão é um fim em si mesmo por ser intrinsecamente livre para tomar decisões segundo seus próprios valores”, todo homem possui, então, a mesma liberdade e os mesmos direitos, independentemente de possuir alguma limitação ou estar afastado do grupo social por qualquer que seja o motivo.

Apesar de uma variedade de tentativas conceituais, é importante frisar que tais garantias se encontram tomadas por uma fundamentalidade, haja vista conviverem com valores que as tornam dignas de uma maior proteção no ponto de vista jurídico, como a dignidade, a vida, a liberdade e a igualdade.

No que tange a evolução da dignidade humana nos textos brasileiros, aduz-se que é equivocado pensar que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a contemplar tal matéria, visto que a dignidade está presente desde a primeira Lei Maior brasileira.

Através de uma análise das Constituições passadas, é possível de se perceber que a Carta Imperial de 1824 contemplava um rol de direitos fundamentais- ressalta-se que a diferenciação entre direitos humanos e fundamentais será abordada em tópico próprio-composto essencialmente por direitos individuais, cenário que pouco se alterará nos

próximos Textos, com exceção da Constituição de 1988.

No período datado de 1891, observa-se no caput artigo 72 da primeira Constituição Republicana que serão assegurados aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Os direitos de reunião e associação, ampla defesa, abolição da pena de morte salvo em tempos de guerra e o surgimento do habeas corpus foram novidades atinentes ao texto do período, importando ainda frisar que o artigo 78 contemplava a não- taxatividade do rol de direitos declarados.

Diferentemente, a Lei Maior de 1934 teve como novidade o mandado de segurança e a ação popular, além de ser a pioneira a declarar, juntamente com os direitos individuais, os políticos e os de nacionalidade. O documento também reconheceu os direitos fundamentais econômicos e sociais.

De outra banda, a Constituição Vargasista outorgada e datada de 1937 retrata os retrocessos típicos de uma ditadura no que versa sobre os direitos políticos e sobre a pena de morte.

Democrático, o texto de 1946 acrescentou o direito à vida no caput do artigo que contempla a declaração de direitos individuais, além de reconhecer direitos relacionados à família, educação e cultura.

Finalmente, a Lei Maior de 1967, inserida no contexto da ditadura militar, retratou restrições quanto aos direitos fundamentais, violando os direitos humanos, em especial pelo abuso do poder estatal. Lado outro, trouxe como novidade o sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas.

A Constituição Federal hodierna surge com grande discrepância se relacionada às Cartas anteriores, dado que o Poder Constituinte Originário foi composto por paradigmas dos mais variados grupos, como representantes da indústria, dos bancos, dos sindicatos, da igreja etc. Embora existisse tal diversidade, é possível observar que o pensamento convergia ao protagonismo dos direitos humanos face ao Estado. Dessa maneira, afirma-se que a dignidade humana foi escolhida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como se percebe no artigo 1º, III. O artigo 5º da Lei

Maior brasileira apresenta uma lista extensa de direitos fundamentais dos indivíduos e de garantias fundamentais, como se verá rapidamente a seguir.

Inicialmente pode-se fazer alusão ao Direito à igualdade ou Princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º. Ao pontuar que “todos são iguais perante a lei”, a Magna Carta ressalta a igualdade formal, não se admitindo discriminação de qualquer indivíduo perante o poder estatal.

Contudo, tal isonomia pretendida pela Constituição extrapola a igualdade formal, buscando a equalização da vida dos seres, ou seja, a igualdade material. O direito a igualdade deve ser respeitado tanto no momento de edição da lei, quanto no momento da edição da espécie normativa já em vigor.

Como se não fosse suficiente, agindo sozinha, a igualdade formal pode desencadear desigualdade material para os grupos com representação minoritária- como os povos indígenas, por exemplo-, necessitando, pois, de maneiras mais efetivas para se concretizar, como as ações afirmativas do Estado. Neste sentir, para (CANOTILHO 2002, p. 424), se “todos os cidadãos são iguais perante a lei, as leis devem ser executadas sem olhar as pessoas”.

A liberdade de reunião e associação também se faz presente no caput do artigo 5º da Lei Maior, caracterizando-se como a faculdade de a população se agrupar em local público para manifestações. De modo a exemplificar o exposto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 187/DF, ratificou o entendimento de liberdade de reunião como “direito meio” à consecução da liberdade de expressão.

Diferentemente e ligado aos povos indígenas de modo direto, o direito de propriedade também encontra morada no artigo em comento, tendo a segurança jurídica como mandamento ético subjacente. Dessa forma, como adverte (BELTRAMELLI NETO apud MENDES, 2016, p. 133),

O direito de propriedade pertence a uma categoria sui generis de direitos fundamentais que são instituídos pelo ordenamento jurídico e não simplesmente postos sob a proteção constitucional. (...) O direito a propriedade e suas expressões (direito de herança, proteção contra desapropriação etc.) são criações jurídicas, imprescindíveis para a sustentação e estabilidade do sistema (...) baseado na relação patrimonial.

Então, pode-se salientar que o termo “propriedade” possui um conteúdo amplíssimo, não apresentando balizas no que tange a seu conteúdo. Ao conceituar o direito a propriedade, a Constituição Federal a faz alcançando suas categorias estáticas (de natureza imobiliária) e dinâmicas (relativas a atividades econômicas, empresariais ou industriais).

Pelo arcabouço teórico ventilado, pode-se perceber que o princípio da dignidade humana está bem representado na Constituição Federal de 1988 através de seu artigo 5º, que contempla um rol taxativo de direitos.

2 DIGNIDADE COMO MATRIZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há uma efetividade plena dos direitos que na Constituição brasileira, bem como em outros países latino-americanos, são chamados de fundamentais. Segundo ALARCÓN (2014, p. 377),

No plano de efetivação desses direitos deve-se ressaltar seu sentido vertical, quando na relação jurídica se encontra um membro da comunidade e por outro lado o Poder Público, e horizontal, quando se encontram dois ou mais particulares titulares do mesmo direito ou de direitos colidentes. (...) os direitos fundamentais constituem, por um lado, limites ao Poder do Estado ou às razões de Estado dos governantes.

Através do trecho da obra, como bem exposto pelo autor, afirma-se que os direitos fundamentais são normas plenas e não meramente programáticas, além de possuírem eficácia sobre os particulares.

Pois bem.

A expressão “direitos fundamentais” compreende a proteção dada pela ordem jurídica para com os direitos irrenunciáveis do ser humano e que se tem figurado historicamente. Na mesma esteira, insta frisar que as garantias fundamentais figuram no texto constitucional, sendo instrumentos destinados à proteção dos direitos fundamentais abordados pela Constituição.

Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais resultaram de inconstantes lutas entre Estado e o homem, tal quais as Revoluções Francesa, Inglesa e Americana, sempre visando proteger os direitos intrínsecos do indivíduo, é correto afirmar que tais direitos possuem a historicidade como característica preponderante. Sendo assim, pontua-se que há uma tipologia doutrinária que abarca o fracionamento dos direitos fundamentais como de primeira, segunda e terceira dimensões- valendo ressaltar que inexistente hierarquia entre as dimensões e que todas elas fazem parte do movimento do constitucionalismo.

Enquanto os de primeira categoria (atinentes aos séculos XVI, XVII e XVIII) se referem à liberdade, havia um mandamento de “não fazer” do Estado e simbolizado por uma relação vertical entre este e os homens, os de segunda dimensão relacionam-se a igualdade, importando, diferentemente, uma relação horizontal através do agir da esfera política. De outra banda, os direitos fundamentais de terceira dimensão configuram a luta em prol dos direitos difusos e coletivos. Muito se discute em relação às futuras gerações, sendo a pós- modernidade e a paz mundial tópicos recorrentes para um futuro estudo.

Além da historicidade, os direitos humanos possuem outros caracteres que lhes são próprios como a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a universalidade e a concorrência ou coexistência, apenas para citar alguns.

Alguns doutrinadores apontam no sentido de que direitos fundamentais seriam os direitos humanos sob a ótica ou proteção internacional. Dentre os autores, nas palavras de SARLET (2015, p. 119)

A Constituição de 1988 (...) consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais (...). Para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

Nesta toada, afirma-se com segurança que o princípio da dignidade humana figura como matriz dos direitos fundamentais, haja vista que o significado de dignidade eleva

os meros fatos, fazendo com que o ser humano tenha um tratamento adequado tal qual sua natureza tanto no direito interno quanto no plano internacional.

3 DIGNIDADE COMO DIREITO À DIVERSIDADE

Os direitos humanos tentam provar que todos os seres dotados de razão merecem igual tratamento. Partindo de tal pressuposto, o direito tenta buscar soluções com base na percepção de não diferenciação entre os indivíduos. Reitera-se que a construção de tais direitos se deu a partir de várias lutas de grupos que sofreram com a dominação e exclusão- tal qual o grupo indígena- recorrentes da percepção formalista da busca do direito a igualdade, consagrado pelo ordenamento jurídico o direito à diferença.

Nesse sentir, para (NAIA apud CRUZ, 2016, p. 52)

Entre os temas de direitos humanos inclui-se a preocupação com o respeito à diferença em função de particularidades individuais e coletivas dos diversos grupos humanos, como origem, sexo, opção sexual, idade, etc. O pluralismo é elevado ao nível de princípio inerente à ideia de dignidade humana, de modo que ao Estado e à sociedade cabe a proteção do outro – o diferente.

Dessa forma, a autora nota que na própria concepção de diferença está implícito um padrão, visto que sempre que se afirma algo como diferente, é possível indagar: “diferente de quê? de quem?” Assim, quando o direito moderno reconhece o direito a diferença aos movimentos étnicos e sociais- como os povos indígenas, os deficientes físicos ou mentais e os homossexuais, somente para citar alguns-, condiciona-se um arquétipo.

Entretanto, o diferente que antes era disfarçado e eliminado pelo sistema passa a ser aceito. Facilita-se a sua entrada, sendo autorizado o gozo de direitos tidos como universais e se reconhece a sua identidade, mas a todo tempo que se expressa a diferença, automaticamente é lembrada a existência do padrão, dado que um não existe sem o outro. Dessa maneira, o direito à diferença não implica na quebra de hegemonias ou padrões. Ao contrário, continua prevalecendo a ideia do “outro”, o diferente, o qual, embora tenha ampliados seus direitos, não deixa de ser inferiorizado em relação ao uniforme.

Ainda sobre o tema, é interessante frisar as ações afirmativas de Estado, também denominadas ações positivas ou ainda políticas compensatórias, onde se persegue o desenvolvimento e proteção de certos grupos de modo a promover o avanço social e educativo dos desfavorecidos, implementando uma igualdade concreta que somente a isonomia não conseguiria proporcionar.

Aqui, cabe uma breve explanação acerca das ações afirmativas, conforme elucida (MELLO, 2001):

O artigo 3.o da Constituição Federal traz luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. (...) Posso asseverar, (...) que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica (...). É preciso viabilizar – e encontramos na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser acima de tudo, afirmativa. É necessária que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores.

Enfatizando os preceitos da Constituição Cidadã em seu art. 3º, como “garantir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza”, etc, Mello aduz que o Magno Texto trata de verbos de ação, que conduzem o Estado Brasileiro a ações positivas e não a atitudes estáticas.

Essas atitudes do Estado devem ser observadas com o mínimo de parcimônia, visto que deduz a quebra de hegemonia gerada pelos padrões, como se as ações autorizassem as transformações dos diferentes em iguais, pois o comportamento continua sendo inferiorizado.

Na mesma esteira, para NAIA (2016, p. 55)

Entende-se, logo, que pode ser louvável a tentativa do Estado de promover uma igualdade de oportunidades, mas desde que venha acompanhada de transformações na mentalidade no sentido de que tais práticas devem caminhar na direção da quebra dos padrões e não da sua sustentação. Caso contrário, são aparentes políticas de inclusão que ficam pequenas num universo de exclusão.

A integração dos chamados “diferentes” não deve se dar de maneira obrigacional. A sociedade como um todo deve mudar seu conceito acerca desse assunto tão delicado, no sentido da compreensão das diferenças entre os homens e demais grupos como algo inseparável à complexidade humana.

Assim, é clara a percepção entre direitos humanos e direito à diferença, onde o que se persegue, em verdade, é a aproximação dos seres, dados que somos todos semelhantes e possuímos os mesmos direitos.

4 POVOS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL

Com o fito de adentramos no cerne da questão para qual esse artigo se propõe, qual seja, evidenciar a crônica violação da dignidade humana em desrespeito ao direito à diversidade dos povos indígenas, em especial os sul-mato-grossenses, necessário se faz uma exposição acerca da realidade experimentada pelas comunidades autóctones no Mato Grosso do Sul, a segunda maior região de concentração de índios no Brasil.

No entanto, na posição de não indígenas, é válido lembrar nesse momento que dissertar sobre realidades que ultrapassam nossa esfera de contato corriqueiro é um trabalho que exige certa cautela em respeito ao micro sistema cultural indígena, bem como indispensáveis contribuições interdisciplinares de áreas como a Antropologia, Sociologia, História e Geografia.

Superadas essas questões preliminares, passemos a analisar o conceito do vocábulo “indígena”, comumente utilizado, mas não frequentemente perquirido epistemologicamente. “Indígena” ou “aborígene”, segundo os dicionários formais, corresponde àquele “Que ou aquele que é natural da região em que habita. = ABORÍGENE, AUTÓCTONE, NATIVO”³⁸. Idêntica definição também é apresentada pelo site do Instituto Socioambiental, na seção do Programa dos Povos Indígenas no Brasil, concebendo-o como “originário de determinado país, região ou localidade; nativo.”³⁹.

³⁸ INDÍGENA. In: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Prieberam Informática, 1998. Disponível em: <<https://www.prieberam.pt/dlpo/ind%C3%ADgena>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

³⁹ ISA - Instituto Socioambiental, Povos indígenas no Brasil. Disponível em

Nesse sentido, é possível vislumbrar que o termo “indígena” foi construído para se referir aos indivíduos que guardam sua origem no território em que se encontram, sendo, portanto, aplicado para referenciar povos que são próprios do local onde nascem e habitam. Assim foram compreendidos os grupos encontrados pelos europeus quando do descobrimento da América, pois tendo os navegantes a consciência de que jamais haviam posto os pés nas terras que avistavam, as comunidades humanas que nela se desenvolviam foram consideradas conaturais a terra brasilis.

Todavia, de forma incongruente, a postura adotada por aqueles que atracaram suas embarcações foi oposta ao que se espera daquele que possui a percepção de não pertencer à localidade em que se encontra, ou ainda, a percepção de que a localidade encontrada não lhe pertence.

O instinto de dominação que moveu o expansionismo europeu transformou os indígenas em visitantes e os visitantes em indígenas. O fator crucial dessa inversão de papéis residiu na subjugação dos índios, quando a lógica de suas relações sociais, suas organizações políticas, sistemas de produção, formas de compreender o território, crenças, entre outras peculiaridades, destoavam de qualquer paradigma europeu.

As historiadoras Laima Mesgravis e Carla Bassanezi Pinsky, em excerto da obra “O Brasil que os europeus encontraram” (2000, p. 64), bem elucidam a postura dominante adotada pelos colonizadores à época do descobrimento:

Garantir o domínio português sobre as terras brasileiras envolvia não só a cristalização do poderio econômico e político da metrópole como também a **conquista ideológica dos povos da colônia**. Esta seria feita, entre outras coisas, pela **consolidação da cultura européia e da moral católica**, em particular, como **referenciais dominantes** da prática religiosa e dos costumes dos habitantes do Brasil. (grifo nosso)

Reputado como o primeiro sacerdote missionário na América, Frade Bartolomé de las Casas tornou-se um grande defensor dos índios quando assumiu o compromisso de revelar e combater as grandes injustiças impostas pelo sistema colonial opressor. O “protetor dos índios”, como ficou conhecido, escreveu a *“Brevísima relación de la*

<<https://www.pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/povos-indigenas>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

destrucción de las Índias”, ressaltando a ambição como causa principal das crueldades cometidas em face das comunidades indígenas. Ao evidenciar a violência que tipificou a postura dos colonizadores, Las Casas descreve (1552, p. 4, tradução nossa⁴⁰):

Duas maneiras gerais e principais foram além daqueles que se dizem cristãos para remover e apagar da face da terra aquelas nações miseráveis. A primeira, por injustas, cruéis, sanguinárias e tirânicas guerras; a segunda, depois de mortos todos aqueles que poderiam almejar, sospirar ou pensar em liberdade ou deixar os tormentos que sofriam, como todos os senhores naturais e homens varões (porque normalmente não permitem irem às guerras os jovens e as mulheres), oprimindo com a mais dura, horrível e áspera servidão para qual nem ao animal poderia ser imposta. Estas duas formas de tiranias infernais são reduzidas e resolvidas ou subalternam como gêneros todos os outros, devastando tais sujeitos que são em número infinito.

Paradoxalmente e contemporâneo ao Frei Bartolomé de Las Casas, Juan Ginés de Sepúlveda, importante filósofo do século XVI, defensava o direito cristão de dominar a América, bem como de conquistar os povos indígenas, ainda que fosse necessária uma ascensão forçada. A postura e os discursos de Sepúlveda demonstram o pensamento de superioridade que preponderava, os quais foram utilizados, inclusive, para fundamentar leis imperiais e legitimar a colonização. Em favor de *la guerra justa en la conquista de América*, argumentava Sepúlveda (1997⁴¹, p. 97, apud CASTILLA, 2006, p. 127, tradução nossa⁴²):

Essas pessoas [os índios], por lei natural, devem obedecer as pessoas mais humanas, mais prudentes e mais excelentes para serem governadas com os melhores costumes e instituições; Se, aviso, rejeitarem tal autoridade, eles podem ser obrigados a aceita-la à força.

⁴⁰ Texto original: *Dos maneras generales y principales han tenido los que allá han pasado que se llaman cristianos en extirpar y raer de la haz de la tierra a aquellas miserandas naciones. La una, por injustas, cruels, sangrientas y tiránicas guerras; la otra, después que han muerto todos los que podrían anhelar o sospirar o pensar en libertad o en salir de los tormentos que padecen, como son todos los señores naturales y los hombres varones (porque comúnmente no dejan en las guerras a vida sino los mozos y mujeres), oprimiéndolos con la más dura, horrible y áspera servidumbre en que jamás hombres ni bestias pudieron ser puestas. A estas dos maneras de tiranía infernal se reducen y se resuelven o subalternan como a géneros todas las otras diversas y varias de asolar aquellas gentes, que son infinitas.*

⁴¹ SEPÚLVEDA, Juan Ginés de. *Apología a favor del libro sobre las justas causas de la guerra, en Obras completas*, Vol. III, Pozoblanco (Córdoba), Ayuntamiento de Pozoblanco, 1997, p. 197. apud CASTILLA, 2006, p. 127.

⁴² Texto original: *tales gentes [los indios], por derecho natural, deben obedecer a las personas más humanas, más prudentes y más excelentes para ser gobernadas con mejores costumbres e instituciones; si, previa advertencia, rechazan tal autoridad, pueden ser obligadas a aceptarla por las armas.*

Conscientes da grandeza de sua etnia, os índios, ao perceberem o intuito hediondo dos europeus, passaram a oferecer resistência à sua ocupação. Quando as muambas tornaram-se ineficientes para atender ao engodo dos colonizadores, estes não economizaram esforços, estrategicamente aplicados, para colocar em prática a ambição primeira que lhes movia: extrair, ao máximo, insumos das terras encontradas para gerar poder de barganha.

A ideologia ambicionista dos europeus era incompreendida pelas comunidades indígenas. Conforme demonstra Jean de Léry, escritor francês que esteve no Brasil colônia, em seus interessantes registros e observações, como seu diálogo com um índio tupinambá (p. 134, 1961):

Uma vez um velho perguntou-me: Por que vindes vós outros, maírs e pêros (franceses e portugueses) buscar lenha de tão longe para vos aquecer? Não tendes madeira em vossa terra? Respondi que tínhamos muita mas não daquela qualidade, e que não a queimávamos, como ele o supunha, mas dela extraíamos tinta para tingir, tal qual o faziam eles com os seus cordões de algodão e suas plumas. Retrucou o velho imediatamente: e porventura precisais de muito? — Sim, respondi-lhe, pois no nosso país existem negociantes que possuem mais panos, facas, tesouras, espelhos e outras mercadorias do que podeis imaginar e um só deles compra todo o pau-brasil com que muitos navios voltam carregados. — Ah! retrucou o selvagem, tu me contas maravilhas, acrescentando depois de bem compreender o que eu lhe dissera: Mas esse homem tão rico de que me falas não morre? — Sim, disse eu, morre como os outros. Mas os selvagens são grandes discursadores e costumam ir em qualquer assunto até o fim, por isso perguntou-me de novo: e quando morrem para quem fica o que deixam? — Para seus filhos se os têm, respondi; na falta destes para os irmãos ou parentes mais próximos. — Na verdade, continuou o velho, que, como vereis, não era nenhum tolo, agora vejo que vós outros maírs sois grandes loucos, pois atravessais o mar e sofreis grandes incômodos, como dizeis quando aqui chegais, e trabalhais tanto para amontoar riquezas para vossos filhos ou para aqueles que vos sobrevivem! Não será a terra que vos nutriu suficiente para alimentá-los também? Temos pais, mães e filhos a quem amamos; mas estamos certos de que depois da nossa morte a terra que nos nutriu também os nutrirá, por isso descansamos sem maiores cuidados.

Esse “descanso sem maiores cuidados” a que se refere o diálogo transcrito era e é muitas vezes visto, por aquele que não compreende a cultura indígena – para não dizer sabedoria –, como pouca disposição para trabalhar. É daí que surge a enganosa ideia de que o índio é preguiçoso, quando na verdade ele apenas labora na proporção exata de

suas necessidades, pois não tem a ambição de acumular riquezas de modo infundável – o que ocorre, por outro lado, na lógica capitalista.

Ao quadro que se instaurou a partir da oposição dos índios, Mesgravis e Pinsky (2000, p. 86) fornecem aportes complementares:

Aos malefícios das guerras e apresamentos, juntaram-se as fomes por motivos climáticos, destruições e saques de colheitas pelos brancos, e o surgimento de epidemias mortíferas. Os índios não possuíam defesa contra as doenças europeias e africanas como sarampo, a varíola, a gripe, certas disenterias e a lepra. Além disso, com as guerras, a má alimentação, as perseguições e os trabalhos forçados, ficavam debilitados e, portanto, mais suscetíveis às doenças e impossibilitados de se recuperar das enfermidades. [...] Os sobreviventes optavam – para alegria dos padres – por integrar as aldeamentos jesuítas, abandonando sua cultura ancestral e aceitando a doutrina cristã [...].

Segundo o Programa dos Povos Indígenas no Brasil do Instituto Socioambiental (ISA)⁴³, há 500 anos atrás, as terras brasileiras eram povoadas por mais de 1000 povos indígenas, estimados entre 2 a 4 milhões de pessoas. Em contrapartida, nos dias atuais, contemplam-se apenas 253 povos, correspondendo a aproximadamente 896.917 indivíduos, de acordo com dados do IGBE 2010.

Nota-se, em que pese a difícil exatidão dos dados apurados, uma queda exponencial das comunidades indígenas. Os números não alertam tão somente para a quantidade de vidas que foram ceifadas ao longo dos anos, mas também impressionam por revelar um direcionamento ao extermínio de todo um modo existencial, expressões de ser, viver, compreender e contribuir para a diversidade, característica ínsita ao ser humano.

Todavia, ao contrário do que poderia se deduzir após uma breve análise histórica dos povos nativos na América, seja no sentido de seu extermínio (efetivo ou pelo processo de aculturação), seja do que se espera da lógica de um convívio pacificado em razão do elevado estágio evolutivo que o Homem se julga estar, os índios

⁴³ ISA - Instituto Socioambiental, Povos indígenas no Brasil. Disponível em <<https://www.pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quem-sao/povos-indigenas>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

“remanescem” em posição de resistência, pois as investidas opressoras persistem em dias atuais.

No Mato Grosso do Sul, os colonizadores europeus deram lugar aos fazendeiros latifundiários. Frisa-se, nesse momento, que as disputas territoriais que se protraem no tempo não são exclusivas da porção sul da região centro-oeste brasileira, posto que toda história que acompanha o processo de territorialização no Brasil é marcada pelo choque de grupos autóctones com grupos invasores. Paul Elliott Little, renomado professor de antropologia, enfatiza a vivência indígena nessa trajetória (2002):

A resistência ativa às invasões representa, sem dúvida, uma das respostas mais comuns na história da expansão de fronteiras. Quinhentos anos de guerras, confrontos, extinções, migrações forçadas e reagrupamento étnico envolvendo centenas de povos indígenas e múltiplas forças invasoras de portugueses, espanhóis, franceses, holandeses e, nos últimos dois séculos, brasileiros, dão testemunho da resistência ativa dos povos indígenas para a manutenção do controle sobre suas áreas.

Segundo os ensinamentos de Gilson Rodolfo Martins, importante arqueólogo brasileiro, o primeiro europeu a pisar em terras sul-mato-grossenses foi o espanhol Aleixo Garcia, no início do século XVI, o qual deixou o litoral catarinense e partiu em busca de metais preciosos no interior de terras brasileiras. Muito embora o desbravador não tenha obtido êxito em seu objetivo, assevera Martins que (2002, p. 38):

Para as populações indígenas da região platina, a partir de então, inicia-se uma era de brutal inversão nos rumos milenares de seu destino. A perspectiva européia de enriquecimento rápido fez com que o relacionamento entre as duas civilizações fosse cunhado pelo conflito na disputa pelo espaço e pelas riquezas naturais que ele continha, desencadeando-se assim, pelos séculos seguintes, um irreversível e violento processo de extermínio étnico das populações nativas.

Hodiernamente, conforme dados fornecidos pelo Instituto Socioambiental⁴⁴, a atual região do estado do Mato Grosso do Sul é ocupada por nove diferentes povos

⁴⁴ ISA - Instituto Socioambiental, Povos indígenas no Brasil. Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt?search=mato%20grosso%20do%20sul>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

indígenas, a saber: Chamacoco, Guarani Kaiowá, Guarani Nandeva, Guató, Kadiwéu, Kamba, Kinikinawa, Ofaié e Terena. Cada grupo possui uma heterogeneidade interna, uma particularidade linguística, formas próprias de produção, distribuição e consumo, unidades residenciais, cosmovisão, modo de socialização e de se organizar politicamente, de sorte que a eles nos referiremos como uma comunidade indígena em geral apenas para os fins desse estudo, com destaque à característica comum que tange a todos eles: a negação da sua forma de ser por uma visão etnocêntrica, ou melhor dizendo, uma cegueira eurocêntrica.

Em meados de 1880, empresas passaram a explorar erva-mate no território sul-mato-grossense, árvore originária da região e típica das florestas habitadas pelas comunidades indígenas. Quando as companhias lançaram-se em busca do monopólio de exploração da erva, os índios foram subjugados e utilizados como mão-de-obra, fato que por si só já transgredia suas noções de trabalho e produção, estreitamente ligadas a outras dimensões da vida. Em “Sociedades indígenas”, cuja autoria pertence à Alcida Rita Ramos, o funcionamento da atividade laboral é ilustrado sob a perspectiva dos nativos (1988, p. 27):

Poderíamos dizer que nas sociedades indígenas cada um estabelece o seu “fim de semana” próprio em qualquer dia que lhe aprouver. Se um caçador trouxe bastante carne para casa ontem, ele não precisa voltar a caçar hoje ou amanhã. Se uma mulher foi à roça e trouxe um carregamento de vários produtos e passou hoje o dia inteiro ralando a mandioca que será transformada no beiju dos próximos três ou quatro dias, ela não necessita voltar à roça amanhã. [...] quem não vai à caça, nem à pesca, nem à roça tem vários outros afazeres que aguardam sua vez, além do descanso puro e simples [...]. **Tudo isso é feito sem pressa, sem pressão, entrecortado de períodos de repouso solitário ou interação informal com os outros.** (grifo nosso).

Destaca-se no período a figura do comerciante Thomaz Laranjeira, responsável pela criação da Companhia Matte Laranjeira. Por força do Decreto Imperial nº 8.799, de 9 de dezembro de 1882, a empresa obteve a autorização para explorar a erva-mate nativa por um período de 10 anos (FERREIRA; FALCÃO, 2013). De forma a atenuar a situação invasiva que ora se ilustra, alvitra-se que o monopólio destinava-se à exploração da atividade ervateira e não do território em si.

Nesse contexto, o advento da consolidação da propriedade vem agravar o estilo de vida dos índios na medida em que limites territoriais são fixados para demarcar o espaço disponível ao seu livre desenvolvimento com a criação das reservas indígenas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) – departamento estruturado dentro do Ministério da Agricultura para tratar dos assuntos que diziam respeito aos indígenas. Acerca das medidas governamentais adotadas, as quais se revelaram como subterfúgio para a desocupação dos índios nas terras a serem colonizadas, Márcia Yukari Mizusaki e Sônia Mar dos Santos Migliorini, consagradas docentes da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), asseveram (em fase de elaboração⁴⁵):

A territorialização desse processo implicou na desterritorialização do modo de vida Guarani e Kaiowá. A sua conseqüente reterritorialização, contudo, ocorreu por meio da imposição forçada num espaço denominado de reserva, concebido a partir do não índio, num contexto de avanço da frente de expansão capitalista.

Em 28 de outubro de 1943, foi implantada então a Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), espaço idealizado pelo governo federal para albergar migrantes que deixavam outras regiões do país e se deslocavam em direção ao Centro-Oeste em busca de terras férteis. Para Ana Paula Menezes (2011), a criação da CAND provocou um acirramento nos conflitos entre índios e não índios, fato omissos no “processo de implantação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados quando na verdade grande parte da área onde foi implantada a referida colônia era território indígena”.

Vislumbra-se, nesse ponto, a nítida postura de descaso do Estado quando, ignorando totalmente a existência das populações indígenas e não concedendo a elas o devido tratamento para a perpetuação de seu desenvolvimento e manutenção de sua existência, volta à aplicação de seus recursos em investimentos que fomentam a ocupação da região sul-mato-grossense por grupos não indígenas, como se fossem terras despovoadas esperando para serem ocupadas e exploradas.

⁴⁵ “Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: lutas e conflitos territoriais”, de autoria de Márcia Yukari Mizusaki e Sônia Mar dos Santos Migliorini, In: “Geografia e suas linguagens: a construção de novas leituras sobre a dinâmica do espaço regional sul-mato-grossense” a ser editado pela Editora Life, 2017.

Soma-se a esse cenário o surgimento de empreendimentos de colonização privada, a chegada de exploradores de madeira, produtores de café, trigo, soja e, mais proeminente em dias atuais, o agronegócio sucroalcooleiro. A ocupação gradativa pelos não índios, independente da sua maneira de expressar e desenvolver seu ideal capitalista, implicou na usurpação quantitativa e qualitativa das sociedades indígenas, posto que o contato com os “forasteiros” provocou inexoravelmente seu perecimento ou aculturamento.

Não se pode olvidar que o modo de produção utilizado pelas frentes não indígenas, além de se apossar das terras dos nativos, opera-se de forma a provocar seu esgotamento, desmatamento, prejudicando a biodiversidade da fauna e da flora locais – nesse aspecto, mais uma vez torna-se questionável o nível evolutivo que se julgou “o branco” em face dos “selvagens”. Assim, os índios não foram tão somente removidos do seu território, como também tiveram seu habitat natural completamente destruído por obra dos visitantes.

Antonio Brand, antropólogo e assíduo apoiador da causa indígena, possui diversas passagens que contribuem para a construção do presente trabalho. Astuciosamente, cunhou as Reservas Indígenas de “confinamentos” e ilustrou os malefícios do processo de aculturamento com sábia maestria (2014):

Além de dificultar o seu modelo agrícola, o confinamento trouxe desafios novos no que se refere à organização social e religiosa. [...] O comprometimento dos recursos naturais, resultante da perda da terra, retirou as condições necessárias para a sua economia, impondo aos homens indígenas o assalariamento. Provocou a rápida passagem de alternativas variadas de subsistência - agricultura, caça, pesca e coleta - para uma única alternativa, a agricultura e esta apoiada em poucas variedades de cultivares e, mais recentemente, o assalariamento em usinas de álcool. No entanto, mais do que as alternativas econômicas, comprometeu de forma crescente a autonomia interna desses povos por reduzir suas possibilidades de decisão sobre essas questões, deixando cada vez um espaço mais reduzido para a negociação a partir de suas alternativas histórico culturais. Hoje, aldeados, esses núcleos antes autônomos se encontram sobrepostos e geograficamente confinados e “misturados” e sem condições de manter sua organização, assentada em unidades familiares autônomas, com seus líderes que zelavam pela harmonia interna.

É dentro desse contexto que as Reservas Indígenas se tornaram importante fonte de mão-de-obra para as monoculturas desenvolvidas no estado do Mato Grosso do Sul. Contudo, atribuir aos índios a qualidade de trabalhadores não representa tão somente uma interferência em seu modo de vida, como já exposto alhures, pois não raras vezes são encontradas graves irregularidades na relação de trabalho entre latifundiários, usineiros e nativos, como a imposição da mão-de-obra análoga a escrava.

Esperançosamente, é admirável notar que as comunidades indígenas têm lutado pela reconquista de seus territórios, o que vem acirrando a situação de hostilidade entre índios e não índios. Acampamentos ao redor das rodovias e próximos às propriedades latifundiárias têm se mostrado como uma expressão da oposição indígena, demonstrando que as Reservas não representam o local no qual pretendem viver e que estão aptos reconquistar as terras que são suas de pleno direito.

Segundo o quadro resumo das terras indígenas do Conselho Indigenista Missionário (CIMI)⁴⁶, até 14 de junho de 2016, a situação geral apresentava 352 terras sem nenhuma providência por parte do governo brasileiro, 175 a serem identificadas, 69 declaradas e aguardando demarcação, 14 homologadas e aguardando registro. Embora os dados comprovem que muito se avançou da inércia, muito mais se tem a evoluir em busca de uma defesa coesa do território dos índios e toda sua expressão de viver que a territorialidade em si representa.

O processo de colonização em terras sul-mato-grossense convive contraditoriamente com as mais relevantes descobertas científicas e evoluções tecnológicas. A sociedade dita “moderna” é capaz de criar uma máquina que anda, fala, interage e executa ações, mas não é capaz de respeitar um ser humano que possui valor(es) infinitamente maior(es). Dentro dessa perspectiva de desconsideração pelo outro, índios foram levados ao suicídio, alcoolismo, abusos sexuais e outras formas de violência, garantindo ao Mato Grosso do Sul o Estado com o maior índice de conflitos contra os povos indígenas.

⁴⁶ CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Brasil – quadro resumo das terras indígenas (atualizado em 14/06/2016)**. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=paginas&conteudo_id=5719&action=read>. Acesso em: 15 jun. 2017.

4.1 Casos Concretos e Dados Estatísticos

Visando uma melhor reprodução da alarmante realidade em que se encontram as comunidades indígenas no Mato Grosso do Sul, dedicaremos esse tópico para apresentar alguns dados estatísticos extraídos do relatório formulado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), bem como casos concretos colhidos em veículos de informação.

Segundo o relatório de violência contra os povos indígenas do Brasil, elaborado pelo CIMI e publicado em 2015⁴⁷, o estado sul-mato-grossense apresenta o maior número de casos de povos indígenas que foram alvo de cruéis ataques para desmotivar a retomada de suas terras. Frisa-se que dos 18 registros de conflitos relativos a direitos territoriais no ano investigado, 10 ocorreram no Mato Grosso do Sul.

O tratamento hostil dado aos índios garante ao estado mato-grossense-do-sul o título de “campeão” em registros das mais diversas modalidades de violência catalogadas no Brasil. Segundo o CIMI, em matéria de assassinato, dos 52 casos registrados, 20 ocorreram no MS; das 31 tentativas de assassinato, 12; das 18 ocorrências de homicídio culposo, 5; dos 12 episódios relativos a lesões corporais, 5; dos 13 registros de racismo e discriminação étnico cultural, 3; das 87 lesões autoprovocadas, 45; dos 36 casos envolvendo uma desassistência geral, 8. Sem mencionar os episódios de ameaça de morte (1), ameaças diversas (1) e de desassistência na área da saúde (4), que embora não tenham garantido o “pódio” à unidade federativa, não deixaram de ser registradas no ano de 2015.

A tabela a seguir, formulada a partir de informações colhidas do referido relatório, permite averiguar o número de assassinatos de indígenas repertoriados no Mato Grosso do Sul em comparação aos dados correspondentes a território brasileiro. O cotejo é preocupante: em 2015, por exemplo, os homicídios contra indígenas sul-mato-grossenses representaram 47% dos crimes dessa mesma natureza ocorridos no país.

⁴⁷ CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados 2015**. Brasília: CIMI, 2015. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

Tabela – Relação de assassinatos de indígenas no Brasil e no Mato Grosso do Sul, de 2003 a 2015.

Ano	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total	Média
Total no Brasil	42	37	43	58	92	60	60	60	51	60	52	138	137	891	68
N absoluto MS	13	16	28	28	53	42	33	34	32	37	33	41	36	426	32
N absoluto restante MS %	29	21	15	30	39	18	27	26	19	23	20	97	101	465	36
MS %	31%	43%	65%	48%	58%	70%	55%	57%	63%	62%	62%	29%	26%	47%	47%

Fonte: CIMI, relatório violência contra os povos indígenas no Brasil, 2015.

Em se tratando de mortalidade infantil, foram relacionados 599 óbitos em indígenas menores de 5 anos, dos quais 46 foram verificados em terras sul-mato-grossenses. O Relatório do CIMI adverte quanto aos espantosos números obtidos no diagnóstico, fazendo um paralelo com a taxa de mortalidade infantil em todo o território brasileiro (2015, p. 132):

Os dados do Dsei Mato Grosso do Sul revelam um **coeficiente de mortalidade infantil duas vezes maior que o da média nacional**, com 26,35 por mil nascidos vivos. A taxa de mortalidade infantil no Brasil, segundo o IBGE, é de 13,82 por mil nascidos vivos (dados de 2013). Os dados mostram ainda que o maior número de óbitos ocorreu no polo base de Dourados, com 11 mortes. (grifo nosso)

Colacionando fatos concretos, o relatório do Conselho (CIMI, 2015, p. 70) narra à história de um jovem índio Kaiowá, de 17 anos, que foi raptado por um grupo armado, próximo a cidade de Naviraí/MS, espancado e torturado física e psicologicamente. A ocorrência do fato transcrito intensifica a suspeita da existência de milícias armadas que se dedicam a hostilizar as comunidades indígenas. O intuito dos ataques seria prejudicar o acesso dos índios em seus territórios, mormente aqueles já demarcados ou identificados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Outra situação de barbárie trazida à baila é relatada pelo site de notícias Brasil

de Fato⁴⁸, o qual divulgou em 23 de junho de 2016 um episódio de ataque de pistoleiros armados em face da comunidade indígena pertencente à terra Dourados-Amambai Peguá. O massacre provocou a morte do índio Kaiowá Clodiodi Aquileu Rodrigues de Souza, 23 anos, bem como lesões corporais em outras 6 pessoas, entre as quais, uma criança de 12 anos. A reportagem transcreve ainda a dolorosa fala da índia Geniana Barbosa, 27 anos, pertencente à Comunidade Laranjeira Ñhanderu:

A perda dos nossos parentes dói na alma, na pele e está traumatizando a geração jovem indígena. O Brasil sempre foi nosso e a esperança que eu alimento e vou alimentar é a demarcação, sem ela nós não cuidamos da natureza, não nos alimentamos e por ela vamos lutar e morrer.

Essa é apenas uma das inúmeras reportagens que são veiculadas diariamente noticiando casos de homicídios, suicídios, abusos sexuais, alcoolismo, morte por subnutrição, trabalho escravo, entre outras formas de violência envolvendo os indígenas. Em outra página da rede, no site da Confederação Nacional de Vigilantes e Prestadores de Serviços⁴⁹, é possível encontrar uma declaração do fazendeiro Luís Carlos da Silva Vieira, proprietário de terras no município de Paranhos/MS, proferida no dia 18 de junho de 2012 ante o receio de manifestações indígenas para retomada de seus territórios:

Se o Governo quer guerra, vai ter guerra. Se eles podem invadir, então nós também podemos invadir. Não podemos ter medo de índio não. Nós vamos partir pra guerra, e vai ser na semana que vem. Esses índios aí, alguns perigam sobrar. O que não sobrar, nós vamos dar para os porcos comerem.

Ambas as falas deixam evidente a situação calamitosa enfrentada pelas populações nativas no Mato Grosso do Sul e o nível de tensão existente entre elas e os grandes proprietários. A vivência diária dos índios e fazendeiros sul-mato-grossenses se assemelha a um campo de batalha no qual está em jogo a própria terra sobre a qual

⁴⁸ BOAS, Karina Vilas. **Mato Grosso do Sul concentra mais de 60% dos assassinatos de indígenas do Brasil**. Brasil de Fato, Mato Grosso do Sul, 23 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/06/23/mato-grosso-do-sul-manchado-pelo-sangue-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

⁴⁹ CNTV – Confederação Nacional de Vigilantes & Prestadores de Serviços. **Guerra aos Guarani-Kaiowá é declarada no Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <http://www.cntv.org.br/noticia_5067__Guerra-aos-Guarani-Kaiowa-e-declarada-no-Mato-Grosso-do-Sul.html>. Acesso em: 16 jun. 2017.

gladium. Diante desse cenário, Márcia Yukari Mizusaki (2017, p. 68) ressalta ser necessário questionarmos a própria ideia de desenvolvimento e modernidade:

[...] o que buscamos evidenciar é que nesse atual modelo de desenvolvimento, que é opressor, excludente e espoliativo e assentado na aliança entre capital e propriedade da terra, não se reservou lugar no Mato Grosso do Sul para outras formas de existir, ou melhor, não se reservou lugar para o modo de ser dos povos indígenas.

Na ausência de um local adequado para o desenvolvimento de sua forma de ser, quando não se sujeitam à mendicância nas periferias das cidades, são encontrados nas margens das rodovias em acampamentos sob condições que sequer atendem ao mínimo existencial.

A imagem a seguir foi utilizada pelo jornal eletrônico inglês *The Guardian*⁵⁰, vinculada à matéria *Brazil's Guarani Indians killing themselves over loss of ancestral land* (índios Guaranis brasileiros estão se matando em razão da perda de suas terras ancestrais), a qual destacou a elevada taxa de suicídio nessas comunidades, ilustrando a realidade por elas vivenciada num acampamento localizado nas margens BR-463, que liga a cidade de Dourados a Ponta Porã:

Imagem – Dilcia Lopes e seu filho no acampamento indígena às margens da rodovia BR 463.



Fonte: Foto de Lunae Parracho/Reuters para www.theguardian.com

⁵⁰ VIDAL, John. **Brazil's Guarani Indians killing themselves over loss of ancestral land.** The Guardian, London, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2016/may/18/brazils-guarani-indians-killing-themselves-over-loss-of-ancestral-land>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

A fotografia anexada não ressalta tão somente o estado paupérrimo e de miserabilidade no qual são encontrados os povos nativos no Mato Grosso do Sul. Sua veiculação a um meio midiático internacional revela também a forma como os brasileiros são vistos pelos países ao redor do mundo no tratamento dado ao seu semelhante, bem como a preocupação dos organismos globais com a forma em que são tratados os índios no Brasil.

A Organização dos Estados Unidos (ONU) já se pronunciou através do relatório formulado por seu Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos⁵¹ após uma visita oficial ocorrida em dezembro em 2015 no Brasil. Sucintamente, descreveu a equipe (2015, p. 7):

[...] o **Grupo de Trabalho ficou alarmado com os conflitos sociais violentos no Mato Grosso do Sul.** [...] Ao longo das últimas décadas, os povos indígenas foram sujeitos a deslocamentos forçados causados pela expansão do agronegócio e outros grandes projetos de desenvolvimento. **O Grupo de Trabalho está preocupado com o fato de as terras de muitos povos indígenas ainda não terem sido adequadamente demarcadas.** Ademais, os povos indígenas vêm expressando sua preocupação com um projeto de lei que transferiria as decisões sobre demarcações de territórios indígenas da FUNAI e da Presidência ao Congresso Nacional, uma medida que o Grupo de Trabalho considera preocupante pois poderia levar a ulteriores obstáculos.

Nesse sentido, torna-se imperioso todo e qualquer esforço dirigido à divulgação das atuais conjunturas experimentadas cotidianamente pelas comunidades indígenas, em especial aquelas encontradas no Mato Grosso do Sul, estado brasileiro que apresenta os índices mais preocupantes com relação às disputas territoriais e de violência contra os índios.

Em que pese à insurgência de movimentos e organizações indígenas nos últimos anos, a garantia da dignidade humana dos indivíduos integrantes dessas comunidades,

⁵¹ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.** Brasília, 16 dez. 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2017

notadamente em sua expressão de direito à diversidade, exige a conjunção de esforços de todos que perfilham com a construção de um Estado, não apenas democrático, mas solidário e apto a abraçar o outro na totalidade de sua dessemelhança.

5 CONCLUSÃO

De tempos passados a tempos hodiernos, a queda exponencial da comunidade indígena aponta para o extermínio de todo um modo de vida e sentir, evidenciando a falta de consideração do dominador a um povo que, independentemente da cultura, é humano.

Ao subjugar a cultura, a organização e as peculiaridades do modo de viver do índio, os europeus estavam anulando o direito à diversidade daqueles. No Brasil não foi diferente e, especificamente na região do Mato Grosso do Sul, a cegueira etnocêntrica foi realizada pelos fazendeiros latifundiários através de diversas disputas territoriais que ainda perduram. Como se não fosse suficiente, o descaso do Estado soma-se ao surgimento das colonizações privadas, culminando em estatísticas assustadoras e cruéis sobre os grupos primitivos.

Pelo todo o exposto alhures, conclui-se que o modelo desenvolvimentista iniciado pelo europeu e incorporado pelo Brasil é excludente e opressor, inexistindo igualdade de tratamento entre os semelhantes. Se a dignidade da pessoa humana é valor precedente a toda e qualquer ordem jurídica, sendo um leque de amparo nas situações mais diversas ao longo de sua historicidade- sobressaltando-se o artigo 5º do Texto Constitucional que expõe, de maneira absoluta, a proteção dos direitos humanos- é inconcebível que os povos se autodestruam sob argumento de bens materiais

Dessa maneira, o direito a diversidade e o macro princípio da dignidade humana estão sendo desprezados, fato este que não se pode aceitar no tocante à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. *Ciência Política, Estado e Direito Público*. 2. ed.-Verbatim: São Paulo, 2014

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos Humanos*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

BRAND, Antonio. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 14, n. 27, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://tellus.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/82/88>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. STF: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/ DF*. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187relat.pdf>>. Acesso em 04 jun 2017.

BOAS, Karina Vilas. *Mato Grosso do Sul concentra mais de 60% dos assassinatos de indígenas do Brasil*. Brasil de Fato, Mato Grosso do Sul, jun. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/06/23/mato-grosso-do-sul-manchado-pelo-sangue-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almeida, 2002.

CASTILLA, Santiago Martínez. Juan Ginés de Sepúlveda y la guerra justa en la conquista de América. *Pensamiento y cultura*, Logroño (ES), 2006, vol. 9, n. 1. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/revista/7882/A/2006>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Brasil – quadro resumo das terras indígenas (atualizado em 14/06/2016)*. Disponível em: <http://www.cimi.org.br/site/pt-br/index.php?system=paginas&conteudo_id=5719&action=read>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. *Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados 2015*. Brasília: CIMI, 2015. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pub/relatorio2015/relatoriodados2015.pdf>>. Acesso em: jun. 2017.

CNTV – Confederação Nacional de Vigilantes & Prestadores de Serviços. *Guerra aos Guarani-Kaiowá é declarada no Mato Grosso do Sul*. Disponível em: <http://www.cntv.org.br/noticia__5067__Guerra-aos-Guarani-Kaiowa-e-declarada-no-Mato-Grosso-do-Sul.html>. Acesso em: 16 jun. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Eva Maria Luiz; FALCÃO, Mariana Silva. *Os Kaiowá e Guarani como mão de obra nos ervais da Companhia Matte Laranjeira (1890-1960)*. Revista de História da UEG, Anápolis, v. 2, n. 2, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/viewFile/2020/1543>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

INDÍGENA. In: *DICIONÁRIO da língua portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/ind%C3%ADgena>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

ISA – Instituto Socioambiental – Povos indígenas no Brasil. Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt>>. Acesso em jun. 2017.

LAS CASAS, Fray Bartolomé de. *Brevísima relación de la destrucción de las Indias*. Disponível em: <http://www.nuevaradio.org/lrb/b2-img/Las.casas_Destruccion.de.las.Indias.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

LÉRY, Jean de. *Viagem à terra do Brasil*. Biblioteca do Exército Editora, 1961. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~igor/wp-content/uploads/lery.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

LITTLE, Paul Elliott. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Brasília: Série Antropologia, 2002. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Gilson Rodolfo. *Breve painel etno-histórico de Mato Grosso do Sul*. 2. ed. Campo Grande: Editora UFMS, 2002.

MELLO, Marco Aurélio. *Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. In Tribunal Superior do Trabalho, Discriminação e Sistema Legal Brasileiro – Seminário Nacional. Brasília: TST, 2001.

MESGRAVIS, Laima; PINSKY, Carla Bassanezi. *O Brasil que os europeus encontraram: a flora e a fauna, índios e homens brancos, antropofagia e a vida sexual*. São Paulo: Contexto, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Ana Paula. Colônia agrícola nacional de Dourados – história, memória: considerações acerca da construção de uma memória oficial sobre a CAND na região da Grande Dourados. *Revista História em Reflexão*, Dourados, vol. 5, n. 9, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://dspace.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/123456789/180/1/ARTIGO_ColoniaAgr%C3%ADcolaNacionalDouradosHist%C3%B3riaMem%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

MIZUSAKI, Márcia Yukari. Modernização, desenvolvimento e dinâmica territorial: considerações a partir da análise da expansão do agronegócio em Mato Grosso do Sul. In: SILVA, Walter Guedes da; SILVA, Paulo Fernando Jurado da (Orgs.). *Mato Grosso do Sul: as múltiplas escalas do desenvolvimento*. Campo Grande: Life Editora, 2017. p. 59-75

_____; MIGLIORINI, Sônia Mar dos Santos. Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: lutas e conflitos territoriais. In: *Geografia e suas linguagens: a construção de novas leituras sobre a dinâmica do espaço regional sul-mato-grossense*. Dourados: Editora Life, 2017. No prelo.

NAIA, Helena Reis. *O direito à diversidade: do Estado moderno ao Estado plurinacional*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração ao final da visita ao Brasil do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos*. Brasília, 16 dez. 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/WG_Visits/20151215_EOM_statement_Brazil_portuguese.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2017

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, Alcida Rita. *Sociedades indígenas*. 2. ed. São Paulo: Editora Ática S.A., 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

VIDAL, John. *Brazil's Guarani Indians killing themselves over loss of ancestral land*. The Guardian, London, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2016/may/18/brazils-guarani-indians-killing-themselves-over-loss-of-ancestral-land>>. Acesso em: 15 jun. 2017.